



**PROCESSO Nº : 37.529-2/2017**  
**INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : REEXAME DE TESE PREJULGADA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**PARECER Nº : 01/2018**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de propositura de reexame de tese prejudgada constante da Resolução de Consulta nº 23/2017 desta Corte de Contas, apresentada pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Pedro Taques, nos termos autorizativos do art. 237, *caput*, da Resolução nº 14/2007, *in verbis*:

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada. (*grifou-se*).

A referida tese prejudgada, que se pretende reexaminar, vige com o conteúdo normativo indicado na seguinte ementa:

**Resolução de Consulta nº 23/2017 (DOE, 06/09/2017). Prefeitura Municipal de Juína. Reexame da tese prejudgada por meio da resolução de consulta nº 36/2009. rádio comunitária. administração pública. apoio cultural. subvenções sociais. ente público municipal. Possibilidade.**

1) É lícito ao ente público municipal conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98. 2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais. 3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado. 4) Caso exista na localidade mais de uma rádio



**CONSULTORIA TÉCNICA**

Telefones: atendimento externo: (065) 3613-7554

atendimento interno: (065) 3613-7583

e-mail: [consultoria\\_tecnica@tce.mt.gov.br](mailto:consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br)

comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas. 5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração. 6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A proposta de reexame apresentada neste processo, não busca a alteração do mérito da Resolução de Consulta nº 23/2017, mas decorre de dúvida quanto ao alcance acerca de seu teor normativo se estender também ao Estado de Mato Grosso ou se restringir somente aos entes municipais, o que pode se depreender a partir de uma interpretação literal da expressão “ente público municipal”, constante da Resolução mencionada.

O questionamento do qual se extrai a dúvida foi vazado nos seguintes termos pelo consulente, *in verbis*:

É possível que a Administração Pública Estadual, assim como a Municipal, conceda apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associativas comunitárias, sem lucrativos, que exploram Serviço de Radiodifusão Comunitária, quando legalmente instituídas na forma da Lei nº 9.612/1998?

É o breve relatório.

## **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o art. 237 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE, cujo conteúdo normativo encontra-se colacionado na parte preambular deste parecer, há expressa autorização para que o interessado, entendido como aquele que preencha, além dos requisitos estabelecidos para os reexames de tese, também, os requisitos de admissibilidade para as Consultas (art. 233 da Resolução nº 14/2007), possa tomar a iniciativa em proposituras de reexames de teses prejudgadas.



**CONSULTORIA TÉCNICA**

Telefones: atendimento externo: (065) 3613-7554

atendimento interno: (065) 3613-7583

e-mail: consultoria\_tecnica@tce.mt.gov.br

Dessa forma, entendendo o Exmo. Conselheiro Relator pela pertinência técnica e jurídica do presente estudo de reexame, e decidindo por acatá-lo, constata-se que existem autorizativos regimentais para estudo e emissão de parecer por parte desta Consultoria cancelando a possibilidade de revisão da tese prejudgada vigente na Resolução de Consulta nº 23/2017.

## **2. DO MÉRITO**

Preliminarmente, impende ressaltar, a título de breve retrospecto, que esta Consultoria Técnica firmou entendimento, por meio do Parecer nº 60/2017, sob os autos nº 23.116-9/2017, exarado no bojo de processo de reexame originador da Resolução de Consulta nº 23/2017, pela manutenção da impossibilidade de repasse de recursos financeiros às rádios comunitárias, seja por meio de contrato ou seja por meio de convênio, propondo a substituição da ementa da Resolução de Consulta nº 36/2009 desta Corte de Contas, por outra que ampliasse e aclarasse o alcance de seu teor normativo.

Entretanto, ao apreciar o pedido de reexame aludido, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas entendeu, diversamente do defendido por esta Consultoria Técnica, pela possibilidade de as rádios comunitárias poderem receber subvenções do Poder Público, nos termos da Resolução de Consulta nº 23/2017.

De posse disso e tendo-se em vista a recentidade da aprovação da mencionada Resolução, da necessidade da manutenção da estabilidade da jurisprudência desta Corte de Contas em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, caso o entendimento do excelentíssimo Conselheiro Relator se coadune com aquele consubstanciado na novel Resolução de Consulta nº 23/2017, constata-se que existem elementos jurídicos, constantes do próprio voto do Conselheiro Relator, que originou a referida Resolução de Consulta, como demonstrado pelo proponente, que respaldam a ampliação de seu teor normativo, de sorte a abarcar toda a Administração Pública, não existindo, portanto, qualquer razão jurídica para que seus efeitos se restrinjam apenas aos “entes públicos municipais”.



Em face disso, é oportuno mencionar que é despicienda a elaboração de novo estudo de mérito a partir das razões jurídicas apresentadas pelo proponente do presente reexame, posto que o interessado não busca a alteração do mérito da mencionada Resolução de Consulta, mas, tão somente, a extensão de seu alcance normativo à Administração Pública Estadual e, como demonstrado, tais razões fazem parte do próprio voto do Conselheiro Relator.

Assim, defende-se a ampliação do teor normativo da Resolução de Consulta nº 23/2017, de sorte que a permissão de concessão de subvenção social às rádios comunitárias abarque toda a Administração Pública do Estado de Mato Grosso, entendida como sendo o conjunto composto por órgãos e entidades da administração direta e indireta estaduais e municipais.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que não há razão jurídica que justifique a não extensão dos efeitos da Resolução de Consulta nº 23/2017 a toda a administração pública do Estado de Mato Grosso.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se que seja mantido o teor normativo da Resolução de Consulta nº 23/2017, suprimindo-se a expressão “ente público municipal” e que seja incluída a expressão “Administração Pública”, aprovando-se, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução nº 14/2007, a ementa de consulta proposta a seguir:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2018. Despesas. Subvenção social. Apoio cultura. Radiodifusão comunitária. Condições.**

1) É lícito à Administração Pública conceder apoio cultural, na forma de subvenção social, às fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, que exploram o Serviço de Radiodifusão Comunitária, desde que legalmente instituídas na forma da Lei 9.612/98. 2) A subvenção social deverá atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes



**CONSULTORIA TÉCNICA**

Telefones: atendimento externo: (065) 3613-7554

atendimento interno: (065) 3613-7583

e-mail: [consultoria\\_tecnica@tce.mt.gov.br](mailto:consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br)

orçamentárias, com previsão no orçamento público, ou em seus créditos adicionais. 3) O apoio cultural deverá ser formalizado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, obedecendo as regras dispostas no parágrafo único do artigo 16 e no artigo 17, ambos da Lei 4.320/64, com a correta especificação do objeto a ser executado, elaboração de plano de trabalho estabelecendo as condições mínimas de execução, e com valor, sempre que possível, calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição, e sobretudo, justificado. 4) Caso exista na localidade mais de uma rádio comunitária, o Poder Público deverá fazer o credenciamento de todas que satisfaçam as condições fixadas em lei, garantindo igualdade de condições às interessadas. 5) A rádio comunitária não pode ser considerada como órgão de imprensa oficial a dar validade aos atos da administração. 6) Deverá a entidade recebedora prestar contas dos recursos recebidos ao órgão concedente, que manterá os documentos arquivados e disponíveis para eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 18 de janeiro de 2018.

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo

**Auditor Público Externo**

Edicarlos Lima Silva

**Secretário Chefe da Consultoria Técnica**